Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1623/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2878/2021
PROTOCOLO	: 2095064
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, I c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso I c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel,** Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica à época.

A Divisão de Fiscalização de Governo e Gestão da Educação, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCE - 3945/2022** (fls. 74-76) apontou uma irregularidade, destacando que o gestor deveria motivar a inexecução orçamentária. Propôs a intimação do gestor para apresentar defesa e, se não houvesse defesa, que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS LLRP - 6088/2022** (fls. 80-81), acolhendo a proposta de intimação da Divisão de Fiscalização e pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do gestor visando assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 9092/2022** (fls. 84-85).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, foi determinada a intimação do gestor, de acordo com o Despacho **DSP – G.WNB – 22123/2022** (fls.86-87), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas (fls. 96-101) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 6066/2023** (fl. 107), concluiu que a irregularidade foi sanada e propôs que as contas sejam julgadas como regulares.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9283/2023** (fl. 111).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre dizer que, conforme Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas, a prestação de contas em que não houver execução de despesa orçamentária será feita de forma simplificada, cabendo análise, consoante se extrai do parágrafo primeiro de seu artigo 14:

> Art. 14. As informações, dados e documentos relacionados às Contas Anuais de Gestão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, sempre que a Unidade Gestora (órgão) for contemplada no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não seja contemplada.
>
> § 1º **Quando não houver execução da despesa orçamentária, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado**, instruídas com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, acompanhados de Nota Explicativa e dos documentos que comprovem os registros neles efetuados, tais como Saldo Residual de Exercícios Anteriores, Anulação de Dotação Orçamentária, entre outros e a Declaração de Inocorrência de Movimento. (g.n)

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor se manifestou com documentos e justificativas, que sanaram a irregularidade apontada, pois esclareceu sobre a inexecução orçamentária, conforme apontado pela equipe técnica, cujo entendimento de regularidade foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, diante das conclusões expostas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a ser aprovada, ficando apenas a recomendação para que sejam observados os apontamentos, com envio de notas explicativas esclarecendo sobre a inexecução orçamentária, a fim de prevenir ocorrência futura de impropriedades.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso I c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB